



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Informativo Eleitoral

Edição nº 24 | Dezembro de 2022

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	06

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600909-26.2020.6.20.0034 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado no dia 02 de dezembro de 2022 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de em sessão plenária de 06 de dezembro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADOR. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. APRESENTAÇÃO APÓS PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. IRREGULARIDADE AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de instrumento procuratório não acarreta, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, desde que a representação processual seja regularizada ainda na instância ordinária.

A questão posta à análise referiu-se a novo julgamento de processo de prestação de contas que havia sido apreciado anteriormente pela Corte Potiguar, cuja decisão confirmou a sentença que julgou como não prestadas as contas da recorrente, por ausência de instrumento procuratório.

No julgamento, foi mencionado que a prestadora de contas havia sido intimada para regularizar a representação processual, entretanto somente o fez por ocasião da interposição do recurso eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar recurso especial, entendeu ser possível sanear a representação processual, sob o argumento de que o instrumento procuratório, mesmo apresentado após o prazo para manifestação da parte e em sede de recurso, não precluía desde que a regularização tivesse sido feita no processo de prestação de contas, ainda nas instâncias ordinárias, após a prolação da sentença — porém antes de apreciado o recurso eleitoral.

Além disso, a Corte Superior aprovou a alteração da Resolução TSE n.º 23.607/2019, revogando o §3º do art. 74 da referida norma, o qual impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao advogado do candidato, firmando ainda a compreensão de que os termos desse novo regramento deveriam ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, sobretudo quando o vício na representação processual era sanado ainda nas instâncias ordinárias.

Portanto, em cumprimento ao acórdão proferido pela Corte Superior, procedeu-se, naquela oportunidade, à revaloração dos fatos e provas dos autos, considerando-se a juntada do instrumento constituinte de advogado para a prestação de contas, bem como a consecução da fiscalização da regular aplicação de recursos em campanha, as quais foram efetivamente prestadas à Justiça Eleitoral por ato de disposição voluntária do candidato, para apuração da escorreita destinação dos recursos empregados, sobretudo porque pode haver repasses de natureza pública.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN declarou nula a sentença de 1º grau e determinou o retorno dos autos para o juízo de primeira instância a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, fossem julgadas as contas de campanha da recorrente.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601329-65.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 12 de dezembro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE (ART. 435 DO CPC)

A regra da preclusão para juntada de documentação poderá ser relativizada quando constituir importante elemento de convicção para o esclarecimento da controvérsia.

No presente recurso, a Corte Eleitoral apreciou preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de preclusão para juntada de manifestação e documentos referentes à prestação de contas de candidato, sob o argumento de que seriam intempestivos e alcançados pelo fenômeno da preclusão.

Em seu voto, a relatora mencionou que a regra da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas, impedia a juntada, em sede de processo de prestação de contas, de documentos relativos a inconsistências objeto de diligência não atendida tempestivamente. Entretanto, citando precedentes do TRE/RN, destacou que a referida regra poderia ser afastada quando verificada a presença de circunstância excepcional a obstar a adoção da providência em momento oportuno.

Ademais, evidenciou que a documentação trazida aos autos intempestivamente constituía importante elemento de convicção para o esclarecimento da inconsistência objeto da controvérsia. Contextualizou a situação, explicando que, à época da manifestação do candidato, o documento ainda se encontrava em formação e que, embora solicitado pela analista de contas à empresa responsável por sua elaboração, só veio ser enviado à unidade técnica 2 (dois) dias após a emissão do parecer técnico conclusivo.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, vislumbrando a presença de circunstância excepcional a afastar a regra de preclusão prevista no art. 435 do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e decidiu autorizar o conhecimento dos documentos juntados posteriormente.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601339-12.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado e publicado em sessão plenária de 13 de dezembro de 2022.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO DE UM DIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha representa falha de natureza meramente formal, já que o envio tardio das referidas informações não causa óbice à auditoria das contas pelos órgãos de controle.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha pela candidata, no que se referiu à arrecadação de quantia recebida do diretório nacional do respectivo partido.

Em seu voto, a relatora destacou que, conforme jurisprudência do TRE/RN, a entrega intempestiva dos relatórios financeiros à Justiça Eleitoral, relativos aos recursos angariados por candidato ou partido político para o financiamento de campanha, caracterizava vínculo meramente formal, na medida em que o envio, ainda que a destempo, de tais informações possibilitava a necessária auditoria das contas pela Justiça Eleitoral.

Além disso, mencionou que a entrega no envio dos respectivos relatórios tinha sido de 1(um) dia após o prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ressaltando que o órgão técnico havia opinado pela aprovação das contas com ressalvas, por ter sido a única irregularidade remanescente nas contas, sem que tivesse havido prejuízo à sua fiscalização.

Diante do contexto fático, a Corte Potiguar entendeu que a entrega intempestiva desses relatórios denotava a ocorrência de uma irregularidade formal, que não comprometia as contas como um todo, decidindo pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da requerente.

Prestação de Contas Anuais de Partido Político

Prestação de Contas Anual nº 0600021-91.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 06 de dezembro de 2022 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de dezembro de 2022.

ASSUNTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. OMISSÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE PREJUDICA O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não apresentação de despesas mínimas e essenciais relacionadas à manutenção da sede de partido político constitui irregularidade grave, que compromete a transparência e a confiabilidade das contas e prejudica a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

O processo posto à análise da Corte referiu-se à prestação de contas anual apresentada por órgão de direção estadual relativo ao exercício financeiro 2021, na qual o órgão técnico destacou irregularidade referente à omissão de despesas mínimas e essenciais relacionadas aos gastos com a manutenção da sede do partido político.

No julgamento, a relatora destacou que a agremiação partidária não demonstrou as despesas mínimas necessárias às atividades administrativas básicas do partido, tais como aluguel da sede, telefonia, energia elétrica, água, internet, entre outras, sob o argumento de que os dirigentes, à época, não teriam fornecido dados para a mensuração desses gastos.

Citando precedentes do TRE/RN, evidenciou que a referida omissão qualificava-se como de natureza grave, por implicar ausência da fonte de custeio de tais despesas e, assim, comprometer a transparência e a confiabilidade das contas, obstando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN decidiu desaprovar as contas anual do órgão partidário relativas ao exercício financeiro de 2021.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Prestação de Contas Anual nº 0600083-39.2019.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05 de dezembro de 2022.

ASSUNTO

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. BLOQUEIO DE VALORES POR MEIO DO SISBAJUD E INSCRIÇÃO DO EXECUTADO CONDICIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO.

Em cumprimento definitivo de sentença, a inobservância da obrigação de recolhimento ao tesouro nacional acarreta o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD e a inscrição do nome executado no SERASA.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulada pela Advocacia Geral da União em face do CIDADANIA – REGIONAL (RN), no Estado do Rio Grande do Norte, em razão do Acórdão proferido por esta Corte Eleitoral na sessão do dia 20 de maio de 2021, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral desaprovou a prestação de contas do referido órgão partidário, relativa ao exercício de 2018 e determinou o recolhimento ao erário da importância de R\$ 8.400,26 (oito mil, quatrocentos reais e vinte e seis centavos) ao Tesouro Nacional, com juros e atualização monetária.

Feitas as comunicações de estilo e procedida à anotação da desaprovação das contas no sistema SICO, os autos foram remetidos à AGU para fins de adoção das medidas cabíveis à execução do título judicial.

Em 13 de julho de 2022, a AGU apresentou petição de cumprimento de sentença, bem como demonstrativo do débito devidamente atualizado, requerendo: a) seja intimada a parte para o pagamento da quantia de R\$ 10.010,09 (dez mil, dez reais e nove centavos), referente à condenação transitada em julgado nos presentes autos; b) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC; c) caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, conforme §1º do artigo 523, do CPC; d) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seja expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação para a satisfação do valor em execução, conforme artigos 523, §3º, e 835, do CPC; e) caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ordem de bloqueio, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira de titularidade do devedor, na forma do art. 854 do CPC; f) atendidos os requisitos do §2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, seja efetuada a inscrição do devedor no CADIN, bem como que seja deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (ID 10721505).

A decisão de ID 10721530 deferiu parcialmente os pleitos da parte exequente, postergando a análise dos pedidos de bloqueio de valores por meio do SISBAJUD e da inscrição do nome da parte executada no SERASA para o caso de não pagamento da obrigação pela parte executada.

Apesar de devidamente intimado, não houve o pagamento do débito pelo órgão partidário executado.

O órgão técnico apresentou a informação de ID 10730920, atualizando o valor do débito, bem como acrescendo multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, perfazendo o montante de R\$ 12.132,21 (doze mil, cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

A Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial – SECON apresentou informação (ID 10845531) sobre a impossibilidade de nova inscrição do devedor no CADIN, ante a existência de prévia inscrição relativa ao mesmo CNPJ.

Em seguida os autos vieram conclusos para decisão.

Nesse mesmo sentido leciona José Jairo Gomes [1], ao afirmar que, nos termos do Art. 10 da Resolução 23.610 do TSE, o Tribunal Eleitoral deve limitar-se a decretar a perda do cargo e comunicar essa decisão a quem de direito. É esse o limite objetivo da tutela jurisdicional a ser prestada. Não lhe compete fixar quem será investido no cargo vago em virtude da perda do mandato, pois tal atribuição é do presidente do órgão legislativo. Assim como eventual controvérsia a esse respeito deverá ser submetida ao Poder judiciário, no caso, à Justiça Comum Estadual, conforme assentou o STJ (Conflito de Competência 96.265/RS DJE 01/09/2008; CC 108.023/SP, DJE 10/05/2010).

No ponto, cumpre ressaltar que a decisão desta Corte foi clara ao determinar a perda do mandato de vereador da Sra. Francisca Edna. A convocação de nova eleição para a presidência da Câmara e a posse de novo prefeito interino para o município são atos administrativos independentes, tomados pela Presidência daquele órgão legislativo, não sendo da competência desta Justiça Eleitoral a análise dessas determinações, cabendo ao interessado intentar a demanda específica perante a autoridade judiciária competente.

Por outro lado, com relação ao primeiro fundamento invocado pelos requerentes, consistentes nas ameaças proferidas por Cassiano José, supostamente evidenciadas por meio das mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp, as quais, no entender dos requerentes, configurariam ato de grave discriminação pessoal, com a necessidade de manifestação expressa da Corte sobre a matéria, entendo que se trata de fundamentação relevante apresentada pelos ora requerentes, mas que deve ser submetida à apreciação do órgão colegiado, o qual detém a competência para apreciação dos embargos de declaração.

No ponto, não obstante as ponderações dos requerentes, não verifico, prima facie, as alegadas omissões, uma vez que, apesar dos pontos levantados pela defesa terem sido objeto de consideração por alguns integrantes da Corte, a maioria acompanhou o voto desta relatora, entendendo pela ausência de provas quanto às alegações de grave discriminação política pessoal alegada naqueles autos.

Da mesma forma se dá com relação à presença do senhor CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA na sessão da Casa Legislativa por ocasião do recebimento da denúncia contra a demandada e sua possível intervenção na instauração do processo naquela casa, tendo sido decidido pela ausência de provas quanto à acusação de sua participação na deflagração daquele procedimento. Assim, em uma análise superficial, própria deste tipo de pedido liminar, não é possível atestar, desde logo, a probabilidade do provimento do recurso, sendo necessária a manifestação da parte contrária e a detida análise das razões expostas nos embargos para fins de elaboração de um novo voto e sua submissão ao plenário desta casa.

Cumpre destacar ainda que o pleno do Tribunal Regional Eleitoral deliberou pelo julgamento de procedência do pedido de cassação do mandato de vereador, analisando as provas dos autos e determinando o cumprimento imediato do Acórdão, de modo que considero prudente esperar a submissão do feito principal à apreciação da Corte, não devendo esta relatora, em sede de análise precária, suspender a decisão tomada pelo Tribunal.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar na presente tutela cautelar.

Intime-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES

Relatora

[1]

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Pag 167.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de dezembro de 2022, além de outras informações relevantes do período.